PROJETO DE LEI Nº 7 /2021
De 08 de fevereiro de 2021

ALTERA A LEI Nº 2.804, DE 15 DE JULHO DE 2013, INCLUINDO A PROIBIÇÃO DE MODIFICAÇÕES NOS VEÍCULOS COM INTUITO DE ALTERAR E/OU AMPLIFICAR SOM, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, NA CIDADE DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL aprovou, e eu MARCO AURÉLIO SOARES, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluído o §3º no artigo 2º da Lei 2.804, de 15 de julho de 2013 com a seguinte redação:

"§3º - Também consideram-se proibidas, passíveis das penalidades previstas no artigo 4º desta lei, as alterações produzidas nos veículos automotores destinadas a alterar o som produzido pelo motor e escapamento, desde que não sejam autorizadas pela lei ou pelos órgãos de trânsito."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 08 de fevereiro de 2021

CLÁUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora-DEM

ANTONIO JOSÉ DE MATOS
Vereador-DEM

Câmara Municipal de Pilar do Sul
www.camarapilardosul.sp.gov.br
Protocolo N.º 0072-2021
Projeto de Lei 0007-2021
08/02/2021 15:09:28
Lucas de Góes Vieira Júnior

PROJETO DE LEI Nº 7 /2021
De 08 de fevereiro de 2021

ALTERA A LEI Nº 2.804, DE 15 DE JULHO DE 2013, INCLUINDO A PROIBIÇÃO DE MODIFICAÇÕES NOS VEÍCULOS COM INTUITO DE ALTERAR E/OU AMPLIFICAR SOM, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, NA CIDADE DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende adequar a legislação municipal ao permitir que os agentes de fiscalização possam autuar, sem a necessidade de complexos aparelhos, os proprietários de veículos alterados para produzir som, em volumes que perturbam o sossego e colaboram com a poluição sonora. Tal alteração há muito tempo é requerida por cidadãos incomodados com o volume exagerado em alguns escapamentos e procuraram ajuda dos parlamentares.

Em vista do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis na aprovação deste projeto.

Pilar do Sul, 08 de fevereiro de 2021

CLÁUDIA MARIA DE BARROS GARCIA
Vereadora-DEM

ANTONIO JOSÉ DE MATOS
Vereador-DEM

LEI Nº 2.804/2013
DE 15 DE JULHO DE 2013

"DISCIPLINA O USO DE SOM AUTOMOTIVO EM VEÍCULOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES, Prefeita Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida a utilização de equipamentos de som em veículos de qualquer natureza, estacionados ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do município com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.

Parágrafo único – A presente lei não se aplica a eventos de som automotivo e outros que possuam autorização prévia da municipalidade.

ARTIGO 2º - Considera-se perturbação ao sossego público, sujeito as penalidades previstas nesta lei, os sons ou ruídos produzidos fora dos padrões contidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, estabelecidos pela ABNT NBR 10.151, ABNT NBR 10.152 e na Resolução n. 204, de 20 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou em outras que venham a sucedê-las ou substituí-las, na forma de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Parágrafo primeiro - Fica estabelecido o limite de 50 (cinqüenta) decibéis, para os veículos em movimento, como volume máximo avaliado em área livre, por "medidor de nível sonoro", devidamente calibrado pelo INMETRO e de acordo com o método MB-268 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo segundo - Nas condições previstas no caput deste artigo, fica estabelecido o limite de 25 decibéis, se os veículos encontrarem-se estacionados, salvo quando estiverem em frente a estabelecimentos comerciais, escolas, hospitais, templos religiosos e repartições públicas, hipóteses em que o equipamento de som automotivo deverá permanecer desligado.

ARTIGO 3º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Parágrafo primeiro - Será responsável pelo cumprimento desta lei a Secretaria de Gabinete, Segurança Pública e Transito (SEGASPT) através dos agentes do DETRANPS – Departamento de Trânsito de Pilar do Sul.

Parágrafo segundo – Poderá o Poder Público Municipal estabelecer convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo para cumprimento desta Lei no que lhe couber.

ARTIGO 4º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 04 (quatro) VRM´s (Valor de Referência do Município) e, em caso de reincidência, na apreensão de toda aparelhagem emissora da fonte sonora e recolhimento do veículo ou congênere

Parágrafo primeiro – No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sendo que, ainda neste caso, o veículo só será liberado após a retirada definitiva de todo equipamento de som.

Parágrafo segundo – Não sendo possível a imediata retirada dos equipamentos que originaram a autuação pela emissão do som ou ruído acima dos limites estabelecidos no art. 2º desta lei, a critério da autoridade municipal da fiscalização, será apreendido o veículo e imediatamente removido para os pátios regularmente credenciados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo terceiro – São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

Parágrafo quarto – Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito, proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e ou contravenções que porventura tenha sido cometida pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), na Lei Federal n. 6.938/81 e art. 54 da Lei Federal n. 9.605/98, com as alterações subseqüentes.

Parágrafo quinto – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo da sanção prevista no art. 228 da Lei Federal n. 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro e demais sanções que venham a ser previstas em legislação federal e estadual.

ARTIGO 5º - A apreensão será objeto de auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I – nome do Proprietário e do Condutor, com as respectivas qualificações pessoais;

II – endereço completo;

III – marca e modelo, número de placas, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV – certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAM;

V – outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

Parágrafo primeiro – No caso da apreensão na forma do parágrafo primeiro do art. 3º desta Lei, o veículo e ou os equipamentos, somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão municipal responsável pela autuação, acompanhado do comprovante de pagamento da multa a que se refere o art. 3º desta Lei e da respectiva titularidade, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

Parágrafo segundo – Caberá ao responsável, proprietário ou condutor do veículo para o cometimento da infração às posturas municipais, a responsabilidade perante a empresa permissionária/concessionária de serviços, pelo pagamento das tarifas ou preços estabelecidos pelos pátios referentes ao guinchamento, remoção e ou estadia dos veículos e ou equipamentos, sem prejuízo da multa na forma prevista no parágrafo primeiro deste artigo.

Parágrafo terceiro – O órgão municipal responsável pela execução da presente Lei fica autorizado a requerer auxílio de força policial, quando necessário, notadamente em ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas na legislação federal, mencionada no parágrafo quarto do art. 3º desta lei.

ARTIGO 6º - Das penalidades aplicadas o autuado poderá exercer a ampla defesa através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância a ser interposto no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis após a aplicação da penalidade.

ARTIGO 7º - O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas por esta Lei, bem como fará afixar em locais que entender necessário placas de advertência.

ARTIGO 8º - Os recursos administrativos provenientes das multas a que trata esta Lei, serão encaminhados a comissão julgadora a ser regulamentada através de Decreto.

ARTIGO 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 15 de julho de 2013.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal

MAURICIO DE CARVALHO
Secr. de Gabinete, Segurança Pública e Transito

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra

Marlene de Carvalho Gois Seabra
Assistente Administrativo I